



apresentada por beneficiário e/ou contribuinte, ou a realização de visitas necessárias ao desempenho das atividades de serviço social, perícia médica, habilitação e reabilitação profissional ou para a adoção de medidas, ou coleta de informações e elementos que visem ao incremento da arrecadação e/ou da cobrança dos débitos de contribuições previdenciárias, realizada por servidor das linhas de Benefício e Arrecadação, previamente designado.

1.1 - Não serão objeto de Pesquisa Externa - PE, serviços e procedimentos privativos do Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP.

1.2 - A Pesquisa Externa - PE, será realizada, também, para atender aos programas revisionais de benefícios previstos na legislação.

2 - Na Pesquisa Externa - PE, poderão ser examinadas folhas de pagamentos, livros ou fichas de registro de empregados e outros documentos ou elementos para os quais a lei não assegure sigilo.

2.1 - Constatada a necessidade de verificação de livros ou documentos contábeis e outros elementos para os quais a lei assegure sigilo ou carecendo de procedimentos privativos da fiscalização previdenciária, a pesquisa será encerrada com o relato deste fato, para a emissão da Requisição de Diligência - RD, em formulário próprio, cabendo à fiscalização o seu cumprimento.

3 - A designação de servidores habilitados para a realização de Pesquisa Externa - PE, será de competência da chefia imediata, com anuência prévia da chefia mediata e a escolha recairá em servidores de reconhecida eficiência, conhecedores das normas de benefícios, arrecadação ou cobrança, que não possuam qualquer registro disciplinar desabonador, devendo ser observado o sistema de rodízio na realização de pesquisas externas entre os servidores habilitados.

3.1 - Caso na área de benefício haja insuficiência de servidores para realização de pesquisas externas e desde que devidamente justificado pela Chefia de Benefícios da Gerência Executiva, poderá ser designado servidor lotado em outras linhas de atividade do Instituto, autorizado pela chefia imediata e referendado pelo dirigente da sua linha de lotação.

3.1.1 - A designação dos servidores será mediante a expedição de Portaria do Gerente-Executivo, da área de atuação.

3.1.2 - Executando os servidores lotados na linha de Auditoria, que atuam em missão de auditoria da linha de Benefícios, os demais deverão ser submetidos a treinamento e avaliação periódica pelos setores emissores das pesquisas externas.

4 - A carga máxima diária será de até quatro pesquisas por servidor, sem prejuízo de suas atividades internas.

4.1 - A critério dos Diretores das linhas envolvidas, a carga máxima diária poderá exceder em até duas pesquisas por servidor.

5 - Não será permitido o recebimento cumulativo da indenização objeto da presente Resolução, com a percepção de diárias.

6 - Para realização de Pesquisa Externa - PE, deverá ser utilizado formulário próprio, que conterá campos para: identificação do segurador ou contribuinte; discriminação dos questionamentos; objetivo da diligência e resposta ou parecer conclusivo.

6.1 - Caberá à Diretoria de Benefícios e à Diretoria de Arrecadação, padronizar e normatizar a utilização do formulário, inclusive quanto a sua adoção por sistema informatizado.

7 - Pela execução de Pesquisa Externa - PE, o servidor fará jus ao recebimento, a título de indenização, do valor correspondente a 1/11 (um onze avos) do valor do salário-base da classe em que atua de que trata o artigo 215 do Decreto nº 3.048/99, por deslocamento com pesquisa concluída.

7.1 - Para cada Pesquisa Externa - PE, não concluída plenamente em decorrência de impedimentos constatados quando de sua realização, cuja ocorrência, devidamente relatada, obtenha a anuência da chefia imediata, o servidor fará jus a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido.

8 - Os valores estabelecidos no item anterior serão reajustados com base no índice de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

8.1 - Em ato conjunto, o Diretor de Benefícios e o Diretor de Arrecadação, na época própria, divulgarão os novos valores para pagamento de Pesquisa Externa - PE.

9 - A Diretoria de Benefícios e a Diretoria de Arrecadação, baixarão os atos complementares necessários à implementação desses serviços.

10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução INSS/DC/Nº 003, de 19 de julho de 1999.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM  
Diretor-Presidente

MARCOS MAIA JÚNIOR  
Procurador-Geral

PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS  
Diretor de Administração

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA  
Diretor de Benefícios

LUIZ ALBERTO LAZINHO  
Diretor de Arrecadação

(Of. El. nº 403/99)

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.400, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de produtos médicos;

Considerando o estabelecido na Recomendação Nº 17/99 do SGT Nº 11 "Saúde" / MERCOSUL, de 10 de novembro de 1999, e

Considerando o processo de harmonização de regulamentos

técnicos no âmbito do MERCOSUL, conforme o estabelecido na Resolução GMC Nº 152/96, resolve:

Art. 1º Publicar a proposta de Projeto de Resolução "Controle das Concentrações de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas em Formulações Magistrais e Especialidades Farmacêuticas", objeto da Recomendação Nº 17/99 do Subgrupo de Trabalho (SGT) Nº 11 "Saúde"/MERCOSUL, reunido em Montevideu - Uruguai, de 08 a 11 de novembro de 1999, que consta como Anexo.

Art. 2º Declarar aberto, a contar da data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas ao texto.

Art. 3º Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro - Coordenação Nacional do SGT Nº 11 "Saúde" / MERCOSUL, Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", Edifício Sede, 4º Andar, Sala 434, CEP: 70058-900, Brasília-DF (e-mail: enir@sau.gov.br).

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no Art. 2º supra, a Coordenação Nacional do SGT-11-Saúde/MERCOSUL, articular-se-á com os órgãos e entidades envolvidos e que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes para as discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

JOSÉ SERRA

MERCOSUL/SGT Nº 11/REC Nº 17/99

O Subgrupo de Trabalho Nº 11 "Saúde" recomenda ao Grupo Mercado Comum aprovar como Resolução a Recomendação Nº 17/99, "CONTROLE DAS CONCENTRAÇÕES DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS EM FORMULAÇÕES MAGISTRAIS E ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS", que vai anexa.

Pela delegação da Argentina  
OSCAR HORÁCIO GONZÁLES  
CARRIZO

Pela delegação do Brasil  
ENIR GUERRA MACÊDO  
DE HOLANDA

Pela delegação do Paraguai  
MARIA ROSA ANTONIA AMARILLA BOGADO

Pela delegação do Uruguai  
ANTONIO CHIESA BRUNO

SGT Nº 11/ ATA 4/99 Montevideu de 08 a 11/11/99.

MERCOSUL/GMCP RES. Nº 99

CONTROLE DAS CONCENTRAÇÕES DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS EM FORMULAÇÕES MAGISTRAIS E ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 91/93, 152/96 e 4/98 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 17/99 do Subgrupo de Trabalho Nº 11 "Saúde".

CONSIDERANDO:

Que as Convenções Internacionais das quais os Estados Partes são signatários exigem o controle e a fiscalização de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, prevenindo o uso indevido das mesmas;

A necessidade de regulamentar a comercialização e prevenir os desvios nas regiões de fronteiras dos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM resolve:

Art. 1º As especialidades farmacêuticas e formulações magistrais que contenham Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas em qualquer concentração devem ser controladas pelos Estados Partes, de acordo com a lista na qual se encontra a substância.

Art. 2º Cada Estado Parte deve exigir que nos modelos de rótulos, cartuchos e bulas das especialidades farmacêuticas e das formulações magistrais, que contenham Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em qualquer concentração, se façam constar advertências, de acordo com a legislação sanitária vigente em cada Estado Parte, quando elas existirem.

Art. 3º Os Estados Partes devem realizar reuniões de intercâmbio entre os serviços de fiscalização de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas para atualizar e verificar a eficácia das medidas adotadas.

Art. 4º Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução, através dos seguintes organismos:

Argentina: Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT).  
Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS) do Ministério da Saúde.

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.  
Uruguai: Ministerio de Salud Pública.

Art. 5º Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de.....

PORTARIA Nº 1.401, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de produtos médicos;

Considerando o estabelecido na Recomendação Nº 18/99 do SGT Nº 11 "Saúde" / MERCOSUL, de 10 de novembro de 1999; e

Considerando o processo de harmonização de regulamentos técnicos no âmbito do MERCOSUL, conforme o estabelecido na Resolução GMC Nº 152/96, resolve:

Art. 1º Publicar a proposta de Projeto de Resolução "Regulamento Técnico de Controle e Fiscalização das Sementes de Dormideira", objeto da Recomendação Nº 18/99 do Subgrupo de Trabalho (SGT) Nº 11 "Saúde"/MERCOSUL, reunido em Montevideu - Uruguai, de 08 a 11 de novembro de 1999, que consta como Anexo.

Art. 2º Declarar aberto, a contar da data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas ao texto.

Art. 3º Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro - Coordenação Nacional do SGT Nº 11 "Saúde" / MERCOSUL, Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", Edifício Sede, 4º Andar, Sala 434, CEP: 70058-900, Brasília-DF (e-mail: enir@sau.gov.br).

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no Art. 2º supra, a Coordenação Nacional do SGT-11-Saúde/MERCOSUL, articular-se-á com os órgãos e entidades envolvidos e que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes para as discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

JOSÉ SERRA

MERCOSUL/SGT Nº 11/REC Nº 18/99

O Subgrupo de Trabalho Nº 11 "Saúde" recomenda ao Grupo Mercado Comum aprovar como Resolução a Recomendação Nº 18/99, "REGULAMENTO TÉCNICO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS SEMENTES DE DORMIDEIRA", que vai anexa.

Pela delegação da Argentina  
OSCAR HORÁCIO GONZÁLES  
CARRIZO

Pela delegação do Brasil  
ENIR GUERRA MACÊDO  
DE HOLANDA

Pela delegação do Paraguai  
MARIA ROSA ANTONIA  
AMARILLA BOGADO

Pela delegação do Uruguai  
ANTONIO CHIESA BRUNO

SGT Nº 11/ ATA 4/99 Montevideu de 8 a 11/11/99.

MERCOSUL/GMCP RES. Nº 99

REGULAMENTO TÉCNICO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS SEMENTES DE DORMIDEIRA

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 91/93, 152/96, 4/98 e 38/98 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 18/99 do Subgrupo de Trabalho Nº 11 "Saúde".

CONSIDERANDO:

Que as Convenções Internacionais das quais os Estados Partes são signatários exigem o controle e a fiscalização de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, prevenindo o uso indevido das mesmas;

Que se levou em consideração a Resolução 1999/32 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a qual regulamenta e fiscaliza o comércio internacional de Sementes de Dormideira provenientes dos países em que não é autorizado o cultivo ilícito.

O GRUPO MERCADO COMUM resolve:

Art. 1º Os Estados Partes do MERCOSUL solicitarão em cada lote de importação de Sementes de Dormideira, para qualquer uso, um certificado emitido pelo país Exportador no qual conste que as mesmas provêm de cultivos lícitos, autorizados pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes e não de apreensões, além de declarar na mesma a sua capacidade germinativa nula e sua ausência de entorpecentes.

Art. 2º Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução, através dos seguintes organismos:

Argentina: Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT).  
Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS) do Ministério da Saúde.

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.  
Uruguai: Ministerio de Salud Pública.

Art. 3º A presente Resolução será aplicada no território dos Estados Parte, no comércio entre eles e nas importações extrazona.

Art. 4º Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de.....

PORTARIA Nº 1.402, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de produtos médicos;

Considerando o estabelecido na Recomendação Nº 19/99 do SGT Nº 11 "Saúde" / MERCOSUL, de 10 de novembro de 1999; e

Considerando o processo de harmonização de regulamentos técnicos no âmbito do MERCOSUL, conforme o estabelecido na Resolução GMC Nº 152/96, resolve:

Art. 1º Publicar a proposta de Projeto de Resolução "Regulamento Técnico de Controle e Fiscalização da Origem dos Entorpecentes", objeto da Recomendação Nº 19/99 do Subgrupo de Trabalho (SGT) Nº 11 "Saúde"/MERCOSUL, reunido em Montevideu - Uruguai, de 08 a 11 de novembro de 1999, que consta como Anexo.